PORTE PAGO
DR/SP
ISR — 40 — 3051/81

Diário Oficial
ESTADO DE SÃO PAULO

v. 104 | n. 231 | São Paulo | quarta-feira, 14 de dezembro de 1994

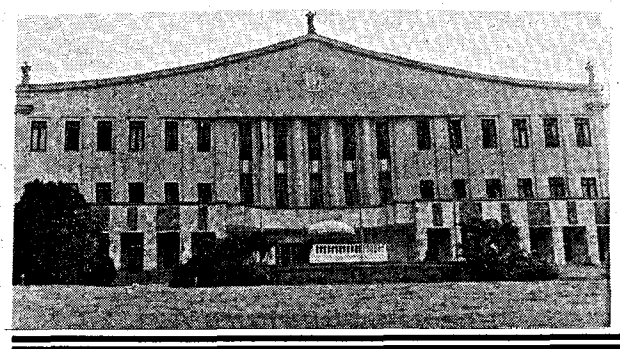

PODER EXECUTIVO

GOVERNADOR LUIZ ANTONIO FLEURY FILHO

PALÁCIO DOS BANDEIRANTES

AV. MORUMBI, 4.500 - MORUMBI - CEP 05698-000 - FONE 845-3344

LEIS COMPLEMENTARES

LEI COMPLEMENTAR Nº 765, DE 12 DE DEZEMBRO DE 1994

Dá nova redação ao artigo 50 da Lei Complementar nº 207, de 5 de janeiro de 1979

O GOVERNADOR DO ESTADO DE SÃO PAULO:

Faço saber que a Assembléia Legislativa decreta e eu promulgo a seguinte lei complementar:

Artigo 1º — O artigo 50 da Lei Complementar nº 207, de 5 de janeiro de 1979, alterado pelo artigo 14 da Lei Complementar nº 547, de 24 de junho de 1988, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Artigo 50 — O policial civil que ficar inválido ou que vier a falecer em conseqüência de lesões recebidas ou de doenças contraídas em razão do serviço será promovido à classe imediatamente superior.

§ 1º — Se o policial civil estiver enquadrado na última classe da carreira, ser-lhe-á atribuída a diferença entre o valor do padrão de vencimento do seu cargo e o da classe imediatamente inferior.

§ 2º — A concessão do benefício será precedida da competente apuração, retroagindo seus efeitos à data da invalidez ou da morte.

§ 3º — O policial inválido nos termos deste artigo será aposentado com proventos decorrentes da promoção, observado o disposto no parágrafo anterior.

§ 4º — Aos beneficiários do policial civil falecido nos termos deste artigo será deferida pensão mensal correspondente aos vencimentos integrais, observado o disposto nos parágrafos anteriores."

AGENDA DO GOVERNADOR

Dia 14 de dezembro — Quarta-feira

11h30 Cerimônia de Inauguração da Vicinal "Benedito Pereira da Silva" no Município de Ribeirão Corrente (ligando Ribeirão Corrente a Franca) Praça Monte Alegre — Ribeirão Corrente — SP.

17h Implantação da Divisão de Crimes de Trânsito e Inauguração das Novas Instalações — DETRAN — Av. Pedro Álvares Cabral s/nº.

19h Secretário do Planejamento e Gestão Dr. José Fernando da Costa Boucinhas.

SEÇÃO I

Esta edição, de 104 páginas, contém os atos normativos e de interesse geral.

Secretaria do Governo	9	Esportes e Turismo	43
Planejamento e Gestão	9	Habitação	43
Justiça e Defesa da Cidadania	10	Meio Ambiente	43
Criança, Família e Bem-Estar Social	10	Procuradoria Geral do Estado	44
Relações do Trabalho	10	Transportes Metropolitanos	44
Segurança Pública	10	Recursos Hídricos, Saneamento e Obras	44
Administração Penitenciária	13	Universidade de São Paulo	45
Fazenda	16	Universidade Estadual de Campinas	46
Agricultura e Abastecimento	17	Universidade Estadual Paulista	47
Educação	18	Ministério Público	49
Saúde	22	Tribunal de Contas	52
Transportes	40	Editais	60
Administração e Modernização do Serviço Público	41	Concursos	62
Cultura	43	Assembléia Legislativa	81
Ciência, Tecnologia e Desenvolvimento Econômico	43	Diário dos Municípios	100
		Ministérios e Órgãos Federais	104

Artigo 2º — As despesas resultantes da aplicação do disposto nesta lei complementar correrão à conta das dotações próprias consignadas no orçamento vigente.

Artigo 3º — Esta lei complementar entrará em vigor na data de sua publicação.

Palácio dos Bandeirantes, 12 de dezembro de 1994.

LUIZ ANTONIO FLEURY FILHO

Antonio de Souza Corrêa Meyer,
Secretário da Segurança Pública

Frederico Pinto Ferreira Coelho Neto,
Secretário do Governo

Publicada na Assessoria Técnico-Legislativa, aos 12 de dezembro de 1994.

LEI COMPLEMENTAR Nº 766, DE 13 DE DEZEMBRO DE 1994

Altera a redação do artigo 21-E da Lei Complementar nº 444, de 27 de dezembro de 1985.

O Presidente da Assembléia Legislativa, em exercício no cargo de Governador do Estado de São Paulo:

Faço saber que a Assembléia Legislativa decreta e eu promulgo a seguinte lei complementar:

Artigo 1º — O artigo 21-E da Lei Complementar nº 444, de 27 de dezembro de 1985, acrescentando pelo artigo 2º da Lei Complementar nº 725, de 16 de julho de 1993, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Artigo 21-E — O docente designado para as funções de Vice-Diretor de Escola não perderá o direito ao pro labore quando se afastar em virtude de faltas abonadas, férias, licença-prêmio, licença para tratamento de saúde, licença a gestante, licença-adoção, gala, nojo e júri.

Parágrafo único — Na hipótese de afastamento do Vice-Diretor de Escola por período igual ou superior a 15(quinze) dias, incluída a de substituição do Diretor de Escola, poderá haver designação de outro docente para desempenhar a referida função, observado o disposto no artigo 21-D desta lei complementar."

Artigo 2º — As despesas resultantes da aplicação desta lei complementar correrão à conta das dotações próprias consignadas no orçamento vigente.

Artigo 3º — Esta lei complementar entrará em vigor na data de sua publicação.

Palácio dos Bandeirantes, 13 de dezembro de 1994.

VITOR SAPIENZA.

José Fernando da Costa Boucinhas,
Respondendo pelo Expediente da Secretaria da Fazenda.

Carlos Estevam Aldo Martins,
Secretário da Educação.

Avanir Duran Galhardo,
Secretário da Administração e Modernização do Serviço Público.

Frederico Pinto Ferreira Coelho Neto,
Secretário do Governo.

Publicada na Assessoria Técnico-Legislativa, aos 13 de dezembro de 1994.

LEI COMPLEMENTAR Nº 767, DE 13 DE DEZEMBRO DE 1994

Altera o enquadramento e a denominação da classe de Contramestre.

O Presidente da Assembléia Legislativa, em exercício no cargo de Governador do Estado de São Paulo:

Faço saber que a Assembléia Legislativa decreta e eu promulgo a seguinte lei complementar:

Artigo 1º — A classe de Contramestre, constante do Subanexo 1 do Anexo III — Anexo de Enquadramento das Classes — Nível Elementar, da Lei Complementar nº 712, de 12 de abril de 1993, passa a integrar o Subanexo 2 do Anexo III — Anexo de Enquadramento das Classes — Nível Intermediário, da mesma lei complementar, ficando com a denominação alterada para Agente de Serviços Técnicos, referência 3.

Artigo 2º — Os títulos dos funcionários e servidores abrangidos por esta lei complementar serão apostilados pela autoridade competente.

Artigo 3º — O disposto nesta lei complementar aplica-se aos inativos.

Artigo 4º — As despesas resultantes da aplicação desta lei complementar correrão à conta das dotações próprias consignadas no Orçamento Programa vigente ficando o Poder Executivo autorizado a abrir, para o exercício de 1994, créditos suplementares, até o limite de R$ 16.290,90 (dezesseis mil, duzentos e noventa reais e noventa centavos), na forma prevista no § 1º do artigo 43 da Lei Federal nº 4.320, de 17 de março de 1964.

Artigo 5º — Esta lei complementar entrará em vigor na data de sua publicação.

Palácio dos Bandeirantes, 13 de dezembro de 1994

VITOR SAPIENZA

José Fernando da Costa Boucinhas,
Respondendo pelo expediente da Secretaria da Fazenda

Avanir Duran Galhardo
Secretário da Administração e Modernização do Serviço Público

Frederico Pinto Ferreira Coelho Neto
Secretário do Governo

Publicada na Assessoria Técnico-Legislativa, aos 13 de dezembro de 1994.

LEI COMPLEMENTAR Nº 768, DE 13 DE DEZEMBRO DE 1994

Altera a Lei Complementar nº 371, de 17 de dezembro de 1994

O Presidente da Assembléia Legislativa, em exercício no cargo de Governador do Estado de São Paulo:

Faço saber que a Assembléia Legislativa decreta e eu promulgo a seguinte lei complementar:

Artigo 1º — o § 1º, do artigo 1º da Lei Complementar nº 371, de 17 de dezembro de 1984, passa a ter a seguinte redação:

"§ 1º — O valor de referência do Procurador-Geral de Justiça é fixado em:

I — CR$ 452.489,78, a partir de 1º de janeiro de 1994.

II — CR$ 588.236,71, a partir de 1º de fevereiro de 1994; e

III — CR$ 822.098,37, a partir de 1º de março de 1994."

Artigo 2º — O valor de referência do Procurador-Geral de Justiça, em 1º de março de 1994, será convertido pelo valor da Unidade Real de Valor (URV) na mesma data.

Artigo 3º — O artigo 3º da Lei Complementar nº 371, de 17 de dezembro de 1984, passa a ter a seguinte redação:

"Artigo 3º — No mês de janeiro de cada ano, os vencimentos dos membros do Ministério Público sofrerão revisão obrigatório, respeitado o disposto nos artigos 93, inciso V, 128, § 5º, inciso I, alínea "c", e 127, § 2º, da Constituição da República, e artigos 48 e 49 da Lei Federal nº 8625, de 12 de fevereiro de 1993.

Parágrafo único — Os vencimentos dos membros do Ministério Público, nos termos do artigo 37, inciso X, da Constituição Federal, respeitados os limites constitucionais e legais, poderão ser revistos a qualquer tempo, para determinação do respectivo valor, com índice nunca inferior ao percentual de incremento, no período, da folha de pagamento do funcionalismo público estadual, considerados os índices nominais de reajuste dos vencimentos das diversas categorias, concedidos a qualquer título."

Artigo 4º — As despesas decorrentes da aplicação desta lei complementar correrão à conta de dotações orçamentárias próprias consignadas no Orçamento-Programa vigente, suplementadas, se necessário, nos termos da legislação em vigor.

Artigo 5º — Esta lei complementar entrará em vigor na data de sua publicação, retroagindo seus efeitos financeiros a partir de 1º de janeiro de 1994, deduzidos os valores recebidos, desde então, com base na legislação vigente ou a título de possíveis adiantamentos, com base